



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 947-B, DE 2001

(Do Sr. Sebastião Madeira e outros)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Maranhão do Sul; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, e do Substitutivo da CCJR (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão realizará plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul, pelo desmembramento dos municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colina, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso, e Vila Nova dos Martírios.

Parágrafo único. Os municípios que vierem a ser criados por desmembramento de qualquer um dos relacionados neste artigo passam automaticamente fazer parte do grupo que comporá o Estado do Maranhão do Sul.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de dois meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Estado do Maranhão do Sul, a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão procederá a audiência do seus membros sobre a medida e participará o resultado ao Congresso Nacional em três dias úteis, para fins do inciso VI do artigo 48 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso não se efetue a deliberação pela Assembléia Legislativa, ou não seja feita a comunicação no prazo estabelecido, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência de que trata o *caput* deste artigo

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de desmembramento do Estado do Maranhão em duas porções norte e sul não é nova, pois remonta ao século dezenove. Mas as características que individualizam as duas metades do Estado foram definidas já nos primórdios da nossa colonização. Com efeito, a parte norte foi colonizada, predominantemente, por imigrantes vindos de além-mar, como os portugueses, holandeses e franceses, interessados mais que tudo no cultivo da cana de açúcar e no plantio do algodão, produtos então de grande procura no mercado internacional. Já o sul do estado abrigou mais que tudo nordestinos, que fixaram-se tanto na região dos Pastos Bons como nas terras virgens e férteis das margens do Tocantins e seus afluentes, para lá levando seu gado e seus costumes.

No século dezenove, intelectuais tangidos da revolução de 1817 fixaram-se na parte sul do estado, sonhando em estabelecer a República do Sul do Maranhão. O movimento não progrediu, sobretudo por causa da proclamação da independência do País em 1822, mas as diferenças entre as duas metades do estado foram-se tornando cada vez mais marcantes, definindo os aspectos que individualizam as duas regiões até hoje.

Um dos grandes impactos sobre os desenvolvimento do sul do Maranhão ocorreu com a construção de Brasília, que abriu os caminhos para a região central do País, trazendo gaúchos, paulistas e mineiros que, inicialmente, com suas técnicas de cultivo da terra e de criação de gado, e, posteriormente, com

as suas pequenas e médias empresas agropecuárias, deram ensejo ao surgimento de empreendimentos de maior porte como o Pólo Agrícola Mecanizado de Balsas e o Pólo Siderúrgico de Açailândia. Isso possibilitou também o crescimento e consolidação da cidade de Imperatriz como um pólo comercial e de prestação de serviços.

Agora, o sul quer a emancipação, porque considera que já está maduro para isso e entende que para construir um futuro melhor, sobre as bases do que já foi plantado com a luta e o suor do seu povo, o fruto de seu trabalho deve ser revertido em benefício próprio.

Na verdade, à semelhança de unidades da Federação recentemente emancipadas, como é o caso dos Estados do Tocantins e do Mato Grosso do Sul, o sul do Maranhão sempre seguiu uma trajetória independente do norte do estado. Inicialmente, as relações comerciais mais importantes da região davam-se com Belém do Pará e com Parnaíba, no Piauí. Depois, consolidou-se o intercâmbio com as capitais nordestinas, em especial Fortaleza e Recife. Finalmente, por intermédio de Goiânia e Anápolis, deu-se o acesso às praças do sul do País, e São Paulo passou a ser o principal centro de intercâmbio direto com a região.

Em contrapartida, o norte do estado, onde fica a capital, sempre ficou na contramão não só das nossas relações comerciais, mas também dos nossos vínculos culturais. Prova disso é que hoje a nossa juventude tem optado por centros como Belém, Goiânia, Brasília, São Paulo e Palmas para realizar seus estudos universitários.

A redivisão territorial do Brasil é uma medida urgente, pleiteada por várias unidades da Federação. E esse pleito não se trata de uma questão emocional, mas estritamente racional. Tanto que, recentemente, foram aprovados no Senado Federal projetos de decreto legislativo que autorizam a realização de plebiscito sobre a criação dos Estados do Tapajós, no Pará, e do Araguaia, no Mato Grosso. E isso não denota apenas um sinal de respeito pela vontade popular, mas uma prova de que o Congresso Nacional está preocupado em analisar com seriedade a questão do gerenciamento do nosso território, onde grandes extensões de terra permanecem sem qualquer perspectiva de desenvolvimento social e

econômico a curto e médio prazos.

Estudos divulgados em dezembro de 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, apresentam o Maranhão como o estado mais pobre do País. Mas não é o estado que é pobre, e sim o seu povo, sobretudo porque a riqueza que lá se produz, bem como os investimentos públicos, têm-se concentrado, desde os tempos coloniais, predominantemente em torno da capital, São Luís.

Nossa luta pela criação do Estado do Maranhão do Sul não é uma luta contra o Maranhão, mas em favor do estado e de toda sua população. A razão mostra que uma mudança há que ser feita. Mostra que existe uma parte do estado com perfil humano e econômico totalmente diferente da outra, e que merece, portanto, um tratamento diferenciado em relação ao que lhe vem sendo dado até hoje. Mostra que, a exemplo do que ocorreu em outras unidades da federação, a divisão territorial beneficiará toda a população maranhense, e não apenas os que vivem na parte que será desmembrada. Mostra que, por ser esta uma luta centenária, ela é mais que uma idéia suficientemente amadurecida, mas uma esperança que, temos certeza, em breve tornar-se-á realidade.

E nessa luta, estamos seguros de contar com o apoio dos ilustres membros deste Congresso Nacional. Estamos seguros que à população do sul do estado será dado o direito de manifestar-se democraticamente pelo seu desejo de um futuro melhor e mais venturoso.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2001.

Deputado Sebastião Madeira

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

Subscrito pelo Nobre Deputado Sebastião Madeira e outros, o projeto de decreto legislativo em exame dispõe sobre a realização de plebiscito a respeito

da criação do Estado do Maranhão do Sul, pelos desmembramentos dos Municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejo, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios, todos pertencentes ao Estado do Maranhão.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que os Municípios que vierem a ser criados, por desmembramento de qualquer um dos acima mencionados, passarão automaticamente a fazer parte do Estado do Maranhão do Sul proposto.

Já o art. 2º da proposição em exame, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito em apreço.

Caso a decisão da consulta popular seja favorável à criação do novo Estado, a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão deverá proceder à audiência dos seus membros sobre a medida, e participará o resultado, no prazo de três dias úteis, ao Congresso Nacional, nos termos do inciso VI, art. 48, da Constituição Federal.

O não cumprimento, por parte da Assembléia Legislativa, dessa etapa do processo, no prazo determinado, autoriza automaticamente o Congresso Nacional a dar por atendida a essa exigência constitucional.

Na justificação, o Autor lembra que, embora a idéia de dividir o Estado do Maranhão remonte ao século dezenove, as características que individualizam as duas metades já estavam definidas desde os primórdios da colonização.

Porém, foi a construção de Brasília que, ao abrir novos caminhos na direção da parte central do País, possibilitou a vinda de migrantes sulistas para a parte meridional do Maranhão, os quais, inicialmente com suas técnicas de cultivo da terra e criação de bovinos e, mais tarde, com a implantação de empreendimentos

de maior porte - a exemplo do Pólo Agrícola Mecanizado de Balsas e do Pólo Siderúrgico de Açailândia -, consolidaram a rede urbana local, atualmente polarizada pela cidade de Imperatriz.

O Nobre Proponente ressalta a ocorrência, hoje, no sul do Estado do Maranhão, de fluxos comerciais e, mesmo, culturais, muito mais fortes e especializados, com cidades como Belém do Pará e Parnaíba, no Estado do Piauí, e Fortaleza, Recife, Goiânia e Anápolis, de que com a capital maranhense, São Luís.

O Autor lembra, também, que o censo do ano 2000 apontou o Maranhão como um dos Estados mais pobres do País. Isso pode ser atribuído, no seu entendimento, à concentração, desde o período colonial, de quase a totalidade dos investimentos públicos predominantemente na capital, São Luís, e em seu entorno.

A criação do Estado do Maranhão do Sul, configura, assim, nas palavras do Proponente, uma luta centenária e uma idéia amadurecida o bastante para tornar-se realidade.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, recebeu, a proposição em exame, parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo que modifica a redação dos artigos 1º, 2º e 3º.

No art. 1º, a nova redação cita, como fundamento para a convocação do plebiscito proposto, os artigos 48, inciso VI, 49, inciso XV e 18, § 3º, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de a consulta popular sobre a divisão territorial abranger todo o eleitorado do Estado do Maranhão.

Já o no art. 2º, fica estabelecido que a participação no plebiscito proposto restringir-se-á aos eleitores que tenham feito sua inscrição na Justiça Eleitoral até cem dias antes da realização do pleito.

O art. 3º, determina, finalmente, a comunicação, ao Tribunal Superior Eleitoral, da aprovação do ato convocatório de plebiscito, para que sejam adotadas as providências referidas no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A dinâmica territorial brasileira tem se caracterizado, nas últimas décadas, pela ocorrência de profundas mudanças decorrentes do redirecionamento dos fluxos de pessoas e mercadorias na direção do interior do País. Exemplo disso é o Estado do Maranhão, cujo desenvolvimento, tradicionalmente centrado na porção norte de seu território, vem se expandindo na direção sul, em ritmo cada vez mais acelerado.

Com efeito, é na parte meridional do Estado, onde hoje se produz a maior quantidade de grãos, com destaque para a soja, o arroz o feijão e o milho. É lá, também, onde os rebanhos bovinos se multiplicam e onde se localizam suas terras mais férteis e produtivas.

O potencial de riquezas do proposto Estado do Maranhão do Sul, e as atuais condições de vida das pessoas que habitam os Municípios que se pretendem desmembrar do Estado do Maranhão para formar a nova unidade federada, indicam, portanto, excelentes condições de sustentabilidade. Tanto que, no ano de 2000, o Índice de Desenvolvimento Humano médio de todos os municípios que poderão formar o novo Estado já era de 0,642, ou seja, superior ao do Estado do Maranhão, que é de 0,636.

Todo esse potencial de desenvolvimento apresentado pela metade sul do Estado do Maranhão não tem sido, porém, utilizado em benefício direto dos quarenta e oito municípios que a compõem.

O Sul do Maranhão sempre foi, no entanto, um território independente da porção norte do Estado, em especial no que respeita aos seus fluxos de mercadorias e serviços, predominantemente voltados para a região central do Brasil, que hoje experimenta um intenso dinamismo, decorrente, em boa parte, da criação do Estado do Tocantins e do surto de desenvolvimento que vem sendo registrado no sul e sudeste do Pará.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ao submeter à apreciação do Congresso Nacional a proposta criação do Estado do Maranhão do Sul, objetiva, portanto, angariar o respaldo legal imprescindível à consolidação desse novo centro de dinamismo brasileiro que, embora viceje em uma das regiões mais promissoras do País, somente pela conquista da própria autonomia poderá atingir o padrão de crescimento e de distribuição de renda a que faz jus.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo

nº947, de 2001, tendo em vista seu inquestionável mérito, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 947/2001, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes, contra o voto do Deputado Zico Bronzeado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Severiano Alves - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Davi Alcolumbre, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Sebastião Madeira, Zé Geraldo, Zico Bronzeado, Nilson Mourão, Vanessa Grazziotin e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, do eminente Deputado

Sebastião Madeira e outros, com numero suficiente de proponentes, visa a que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão realize plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul.

Segundo o projeto de decreto legislativo em epígrafe, o novo Estado seria integrado pelos municípios de Açailândia, Alto Pamaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra da Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro de Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, *Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios.*

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parado indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c as alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à constitucionalidade, e juridicidade, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Deve-se consignar que, cotejado o Projeto de Decreto Legislativo nº 947/01 com as normas aplicáveis à matéria, constata-se que essa proposição se apresenta capaz de superar os requisitos à sua admissibilidade, no que respeita à constitucionalidade e juridicidade; exceção, entretanto, se faz ao seu artigo 3º, que, ao fixar prazo à Assembléia Legislativa do Maranhão para se

manifestar sobre a matéria, termina por violar o princípio federativo, revelando-se, assim, injurídico e merecendo correção, via substitutivo.

Quanto a forma adotada e o número de proponentes do decreto legislativo, eles respeitam o estatuído pelo art. 3º da Lei nº 9.709, de 17 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federar". Com efeito, dispõe o dispositivo referenciado que:

"Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei".

Ocorre que, no que concerne à sua iniciativa legislativa, o projeto em análise está apto a tramitar nesta Casa, pois, tratando de questão versada pelo § 3º do art. 18 da Carta Magna, foi apresentado por pelo menos um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Quanto à técnica legislativa e redacional, no entanto, a proposição está a merecer reparos para adequá-la ao regramento cogente da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", o que se fará por meio de substitutivo que se pretende apresentar.

Ao fim, relativamente ao mérito, a convocação do plebiscito ora sob análise se revela oportuna e suficientemente adequada à magnitude da quaestio, pois, em verdade, a subdivisão de um Estado para a criação de um novo, consoante ensina a Lei das Leis (art. 18, § 3º), há de ser aprovada pela população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Segundo José Herênio no artigo "Maranhão do Sul, uma boa causa", divulgado pelo Portal Maranhão do Sul, a ninguém interessa esbanjar dinheiro com a construção de uma nova capital, vez que, dentre as cidades que integrarão o novo Estado, muitas dispõem das condições estruturais para atender as necessidades primárias da futura Administração Estadual.

Em verdade, diz o autor citado, a situação em que se encontra o sul do Maranhão está a merecer mudança profunda, como se depreende das considerações de sua lavra, abaixo reproduzidas

a) "como pode, a região sul-maranhense, rica em recursos naturais, com um potencial económico sem par, em estado latente, continuar como simples serventia, para arrecadação de impostos, cujos valores são integralmente repassados aos cofres da longínqua capital, São Luís?"

b) "é justo, continuarmos à mercê das famílias dos oligarcas, que lá se aboletaram e, há dezenas de anos, revezando-se no poder às custas de vil politicalha, tendo como meta única o enriquecimento fácil às custas do erário?"

c) "em sã consciência, é admissível que permaneçamos na pendência desses pseudo-administradores que, descompromissados com a nossa região, longinquamente localizada, que nem bem conhecem, eis que a consideram apenas como eterno curral de votos, para que suas famílias ou apaniguados se perpetuem no poder?"

Lado outro, o editorial "A Bandeira da Emancipação", publicado no Jornal Pequeno, em 18 de julho do corrente ano, historia a luta secular para a criação do Estado do Maranhão do Sul, nos seguintes termos:

"O projeto atual que tramita na Câmara Federal para criação do Maranhão do Sul é de autoria do deputado Sebastião Madeira e tem a assinatura de 264 dos 513 deputados federais brasileiros. Antes deste, já houve outros dois fortes e organizados movimentos para emancipar a região. Nos anos 70, o vereador Joaquim Paulo encabeçou as articulações pela autonomia da região para uni-la ao Norte de Goiás e Sul do Pará. Seria o Estado do Tocantins. O deputado federal Siqueira Campos comandou o lado goiano e lideranças municipais a parte do Sul do Pará. O Regime Militar se encontrava no auge de suas forças e lideranças civis não se impunham. Em Imperatriz, surgiu outro movimento que se contrapôs ao Estado do Tocantins. Seus líderes pensavam: ora, deixar de pertencer ao Maranhão para formar o Estado do Tocantins é o mesmo que substituir seis por meia dúzia. Nos anos 80, o deputado federal Davi Alves Silva movimentou-se bem em Brasília e a Comissão de Sistematização da Constituinte realizou duas audiências públicas em Imperatriz. O presidente da República era José Sarney que, por questão sentimental, breiou a divisão do seu Estado. O plenário derrubou a criação do Maranhão do Sul. Na mesma época, foram criados o Mato Grosso do Sul e o Tocantins. Siqueira Campos, depois de quase 20 anos de luta, conseguiu elevar o Norte de Goiás a Estado. Em seu primeiro mandato de deputado federal (95-98), Roberto Rocha deu entrada na Câmara em um projeto de Decreto Legislativo pedindo a realização do plebiscito para criação do Maranhão do Sul. Até aquela época, emancipações de município e Estado eram mais fáceis, porque o plebiscito recaía somente na área que pretendia se transformar em nova unidade. Em 1996, o deputado federal César Bandeira apresentou e conseguiu aprovar uma emenda constitucional ampliando o plebiscito para o município ou Estado que iria se dividir.

Antes da emenda de César Bandeira, só os eleitores dos 49 municípios é que se manifestariam no plebiscito. Agora, todos os eleitores - 3,2 milhões - dos 217 municípios maranhenses é que dirão sim ou não ao Maranhão do Sul. Diante desta nova realidade, os defensores do Maranhão do Sul desenvolvem um trabalho de boa convivência fora dos seus limites e argumentam que a sua região é diferente do restante do Maranhão, desde a sua formação. Destacam a origem dos primeiros habitantes. No Norte do Estado, os europeus (franceses, portugueses e holandeses) e depois os negros aportaram e desenvolveram a cultura da cana de açúcar e algodão para abastecer o mercado internacional da época. Enquanto isso, o Sul do Maranhão recebeu nordestinos com sua criação de gado e seus hábitos bem diferentes. São Luís agigantou-se nas letras e graças a duas grandes gerações de intelectuais foi cognominada Atenas Brasileira. Na mesma época, o Sul do Maranhão recebia intelectuais expulsos de suas províncias pelo resultado da Revolução de 1817, os quais ainda ensaiaram implantar a República do Maranhão do Sul, sufocada pela proclamação da Independência do Brasil, em 1822. No final dos anos 50, do século XX, com a abertura da Belém-Brasília, o Sul do Maranhão conheceu nova leva de imigrantes, representada por gaúchos, paulistas e mineiros com técnicas modernas de cultivo da terra e do gado, dando origem ao Polo Agrícola Mecanizado de Balsas e ao Polo Siderúrgico de Açailândia, elevando Imperatriz à condição de Polo Comercial e de Prestação de Serviço. Nestas explicações fora do Sul do Maranhão, destacam-se por sua habilidade o deputado federal Roberto Rocha e o deputado estadual Deoclides Macedo. Os dois defendem o Maranhão do Sul sem ferir a suscetibilidade da população dos demais municípios. O senador Edison Lobão, sertanejo de Mirador, também é

favorável e com seu jeitão diplomático vai estendendo sua influência aos eleitores do Maranhão. A criação do Maranhão do Sul é questão de tempo. As diferenças culturais saltam aos olhos. Em junho e até julho deste ano, o Maranhão, sobretudo São Luís, projetava-se nacionalmente pelo matraquear de seus coloridos bumbas-meu-boi promovendo o melhor festejo junino do Brasil, e, logo depois, o Sul do Maranhão se destacava pelas cavalgadas, vaquejadas e rodeios, animados por baião, música sertaneja e catira. São populações forjadas em culturas distintas que se respeitam e se querem bem."

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 947, de 2001, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, em 06 de dezembro de 2.001

Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 947. DE 2001.

"Institui plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento nos arts. 48, VI, 49, XV, e 18, § 3º da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o Estado do Maranhão decida sobre a conveniência de serem desmembrados de seu território, para criar o Estado do Maranhão do Sul, os municípios de Açailândia, Alto Pamaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra da Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das

Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro de Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios.

Parágrafo único. Os municípios que vierem a ser criados por desmembramento de qualquer um dos relacionados neste artigo passam automaticamente a fazer parte do Estado do Maranhão do Sul.

Art. 2º Somente poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes da sua realização.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do

Projeto de Decreto Legislativo nº 947/01, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Freire Júnior.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão -Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, André Benassi, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iélio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Júlio Redecker, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Osvaldo Reis e Vic Pires Franco.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
